



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1730, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993.

ALTERA REDAÇÃO DA TABELA III DO ANEXO III "TABELA PARA COBRANÇA ANUAL DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E ARTIGO 319 DA LEI Nº 1585 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO usando de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A TABELA III do Anexo III "Tabela para Cobrança Anual da Taxa de Iluminação Pública" prevista no artigo 319 da Lei 1585 de 27 de dezembro de 1991, passa a ter a redação da Tabela anexa a presente Lei.

Art. 2º - O artigo 319 da Lei nº 1585 de 27 de dezembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 319 - Os imóveis sem edificações estarão sujeitos anualmente a taxa de iluminação pública, pagas por antecipação, no valor correspondente a percentuais sobre a tarifa de fornecimento de iluminação pública (IP) expressa em megawatt-hora (MWh), de acordo com a Tabela III da presente Lei, convertidas em Unidade Fiscal do Município da Serra - UFMS na data do lançamento do Imposto Territorial Urbano - ITU".

Art. 3º - A cobrança da taxa de iluminação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita mensalmente pela Prefeitura Municipal, no valor correspondente a percentuais sobre a tarifa de fornecimento de Iluminação Pública (IP) expressa em megawatt-hora (MWh), definida pelo Governo Federal e vigente no



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


2

mês da efetiva cobrança, de acordo com a Tabela III do Anexo III da presente Lei, por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio para esse fim.

Art. 4º - Ficam isentos da taxa de iluminação pública os imóveis situados em zona rural, em localidades não servidas por iluminação pública.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei 1583 de 23 de dezembro de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, 22 de dezembro de 1993.


JOÃO BAPTISTA DA MOTTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELA III

TABELA PARA COBRANÇA ANUAL DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE RESIDENCIAL			
GRUPO "A" (ALTA TENSÃO)		GRUPO "B" (BAIXA TENSÃO)	
FAIXA DE CONSUMO Kwh/MÊS	ALÍQUOTA (PERCENTUAL)	FAIXA DE CONSUMO KWh/MÊS	ALÍQUOTA (PERCENTUAL)
até 1.000 KWh	26,69	até 30 KWh	1,07
		de 31 a 50 KWh	1,15
		de 51 a 70 KWh	2,24
		de 71 a 100 KWh	3,36
de 1.001 a 5.000 KWh	50,18	de 101 a 150 KWh	4,81
		de 151 a 200 KWh	7,04
		de 201 a 300 KWh	8,61
		de 301 a 400 KWh	11,60
acima de 5.000 KWh	74,73	de 401 a 500 KWh	13,68
		acima de 500 KWh	15,39
CLASSE COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS			
GRUPO "A" (ALTA TENSÃO)		GRUPO "B" (BAIXA TENSÃO)	
FAIXA DE CONSUMO KWh/MÊS	ALÍQUOTA (PERCENTUAL)	FAIXA DE CONSUMO KWh/MÊS	ALÍQUOTA (PERCENTUAL)
até 1.000 KWh	74,73	até 30 KWh	3,02
		de 31 a 50 KWh	3,60
		de 51 a 70 KWh	5,98
		de 71 a 100 KWh	7,04
de 1.001 a 5.000 KWh	99,28	de 101 a 150 KWh	8,61
		de 151 a 200 KWh	11,60
		de 201 a 300 KWh	13,68
		de 301 a 400 KWh	15,39
acima de 5.000 KWh	199,63	de 401 a 500 KWh	16,82
		acima de 500 KWh	19,06
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS			
TERRENO VAGO			ALÍQUOTA (PERCENTUAL)
por imóvel não edificado			20,00

ALÍQUOTA PERCENTUAL DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) EXPRESSA EM MEGAWATT-HORA (MWh).